



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROAD n. 6363/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

OBJETO: Contratação de serviços especializados de guarda arquivística de documentos, compreendendo as etapas de transporte inicial (transferência de acervo), recepção, guarda externa e movimentação mensal. O serviço abrange até 23.000 (vinte e três mil) caixas de arquivo, a serem armazenadas em local situado num raio máximo de 40 km da Seção de Arquivo do Fórum Autran Nunes (Av. Duque de Caxias, 1.150, 5º andar, Ed. Des. Manoel Arízio, CEP 60.015-001, Fortaleza/CE).

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

b) DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

II. DO ATO RECORRIDO:

Decisão proferida pelo pregoeiro que declarou aceita e habilitada a proposta apresentada pela empresa **B.B.S. TRANSPORTES LTDA.** – CNPJ **02.374.461/0001-50**, para o item único do Pregão em epígrafe, conforme Termo de Julgamento, doc. 108-Proad 6363/2025).

a) RECORRENTE: MRH - GESTAO DE ARQUIVOS E INFORMACOES LTDA– CNPJ 08.144.338/0001-29, com razões registradas no sistema Compras.gov.br, em 20/05/2026(doc. 113-Proad 6363/2025).

b) RECORRIDA: B.B.S. TRANSPORTES LTDA. – CNPJ **02.374.461/0001-50**, com contrarrazões registradas no sistema Compras.gov.br em 25/05/2026(doc. 114-Proad 6363/2025).

III. DOS PRAZOS

a) Prazo final para as razões de recurso: 20/05/2026

b) Prazo final para as contrarrazões de recurso: 25/05/2026

c) Data limite para decisão: 15/06/2026

IV. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do edital.

V – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRH - GESTAO DE ARQUIVOS E INFORMACOES LTDA** no certame em epígrafe, contra o ato que

aceitou a proposta comercial e habilitou a empresa **B.B.S. TRANSPORTES LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico.

Em suas **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese:

- a) Preliminar de Abuso nas Dilações de Prazo e Inovação Material:** Sustenta que o período transcorrido entre a sessão pública (27/04/2026) e a última reapresentação da proposta (12/05/2026), com envios intermediários em 05/05 e 08/05, configurou concessão ilegal de prazos sucessivos, violação aos itens 5.24.4 e 5.24.5 do Edital (prazo regulamentar de 2 horas), inovação material da proposta e ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.
- b) Mérito/Preliminar de Violação ao Princípio da Publicidade (Tratativas Telefônicas):** Alega que o Pregoeiro realizou contatos telefônicos com a recorrida para orientar a readequação da proposta, retirando do chat oficial a comunicação processual, gerando suposta ocultação de atos e ferindo o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- c) Caducidade da Regularidade Fiscal (Inabilitação Mandatória):** A recorrente afirma que a B.B.S. foi habilitada em 15/05/2026 ostentando certidões fiscais vencidas:

-A Certidão Negativa de Débitos Municipais venceu em 06/05/2026.

-O Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) venceu em 12/05/2026.

Quando o pregoeiro abriu a fase de habilitação em 14/05/2026, a recorrida já estava irregular. Além disso, o pregoeiro não utilizou o rito legal da LC nº 123/2006 (que prevê a concessão formal de prazo de 5 dias úteis para microempresas regularizarem restrições), habilitando-a diretamente e omitindo a situação em ata. Uma nova CND Municipal só foi emitida em 19/05/2026, caracterizando fato novo tardio incapaz de retroagir para sanar o vício.

- d) Preço Especulativo e "Jogo de Planilhas":** A recorrente argumenta que a própria recorrida confessou, em sua justificativa metodológica, ter calculado os valores com base em uma "média" arbitrária por não conseguir aferir os custos reais exigidos pelo edital, violando o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. Aponta também uma flutuação artificial onde o valor da Guarda Mensal (fixo) foi inflado enquanto os Atendimentos (variável) despencaram, configurando "jogo de planilhas" para encaixar a proposta no teto global.
- e) Incompatibilidade do Objeto Social:** O edital exige serviços especializados de guarda arquivística de documentos (atividade técnica/intelectual). Contudo, o objeto social principal da recorrida no CNPJ é o "Transporte

rodoviário de carga", e seus CNAEs secundários referem-se a "Guarda-móveis" ou "Depósitos de mercadorias", demonstrando nexos incompatíveis com a custódia técnico-arquivística de documentos judiciais públicos.

- f) Expiração Temporal da Certidão de Falência:** A certidão de falência apresentada inicialmente caducou em 17/05/2026. A juntada de uma nova certidão datada de 14/05/2026 evidencia que a recorrida utilizou indevidamente o prazo elástico de readaptação de planilhas para renovar documentos de habilitação, afrontando a preclusão consumativa.

A licitante B.B.S. TRANSPORTES LTDA apresentou as seguintes **contrarrrazões** em síntese:

1. Resumo dos Fatos

- a) Resultado do Certame:** A B.B.S. Transportes sagrou-se vencedora da licitação para prestação de serviços especializados de guarda arquivística de documentos (abrangendo até 23.000 caixas).
- b) Valores Ofertados:** A proposta previu R\$ 13.827,32 mensais para guarda/manutenção, R\$ 355,00 mensais estimados para atendimentos, R\$ 130.060,00 para implantação inicial e um valor total estimado para o primeiro ano de R\$ 300.247,84.
- c) Recurso da Adversária:** A empresa MRH Gestão de Arquivos e Informações Ltda. contestou o resultado alegando: alteração posterior de proposta, uso indevido de meios de contato fora do chat, incompatibilidade da atividade empresarial com o objeto e invalidade de certidões.

2. Tempestividade e Legitimidade

- a) Tempestividade:** O edital (item 8.7) concede o prazo de 3 dias úteis para contrarrrazões. A manifestação cumpre estritamente o prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
- b) Legitimidade:** A recorrida possui interesse jurídico direto, visto que foi a vencedora declarada e busca preservar a regularidade do certame e estabilidade dos atos administrativos praticados.

3. Preliminares: Ausência de Nulidade Demonstrada

- a)** A nulidade no âmbito licitatório não pode ser presumida; exige prova inequívoca de afronta à lei ou ao edital que cause prejuízo real ou quebre a isonomia.

4. Regularidade Documental da recorrida

- a) **SICAF:** A declaração do SICAF traz as informações da certidão do FGTS renovada automaticamente, bem como quanto as demais, não havendo qualquer irregularidade na documentação da licitante vencedora.

5. Do Direito e Do Mérito

- a) **Realinhamento de Planilha vs. Alteração de Preço:** A premissa central de defesa é que **não houve alteração de valores** após o encerramento do prazo, o que afasta a tese de "inovação material" da proposta.
- o *Justificativa dos valores:* A readequação ocorreu apenas para remanejar o valor unitário de R\$ 1.000,00 da manutenção mensal do software (que migrou do item "b" para o item "a"), corrigindo uma omissão de preenchimento da planilha original. O edital (item 6.12) permite sanar erros de preenchimento desde que não haja majoração do preço.
- b) **Validade do CNAE Secundário:** O edital (item 2.6.1) veda apenas atividades incompatíveis, mas não exige que o objeto licitado conste exclusivamente no CNAE principal da empresa, tampouco afasta a aptidão demonstrada por CNAE secundário compatível. Restringir isso configuraria formalismo excessivo, redução indevida da competitividade e restrição artificial ao universo de concorrentes.
- c) **Canais de Contato Públicos:** Não houve qualquer ofensa à publicidade ou à igualdade. Os autos indicam que os dados de contato da recorrida constavam publicamente da proposta: números de telefone e e-mail. Os demais meios disponibilizados em chat estavam acessíveis a qualquer licitante e serviam unicamente para esclarecer o que não era possível pela limitação do chat, inexistindo qualquer vantagem indevida ou prejuízo aos demais licitantes.
- d) **Vencimento Superveniente de Certidões:** As certidões se encontravam válidas no momento do input no sistema e se venceram no decorrer dos dias posteriores à abertura devido à necessidade de ajustes na proposta e, também, devido uma licença médica do pregoeiro que retardou o andamento do certame.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica e fundamentação da decisão.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DA ALEGAÇÃO DE ABUSO NAS DILAÇÕES DE PRAZO, INOVAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA E PRECLUSÃO

A recorrente argumenta que a dilatação do prazo por 15 dias e a apresentação de três versões da proposta comercial desvirtuaram o rito e violaram o prazo editalício de 2 (duas) horas. **Contudo, tal tese confunde o prazo peremptório para envio da proposta inicial/adequada com o tempo necessário para a realização de diligências de saneamento por parte da Administração Pública.**

Diferentemente do que defende a recorrente, o prazo de 2 horas fixado no item 5.24.4 do Edital serve para que o licitante dê o *primeiro comando de envio* da planilha adequada ao lance final após o encerramento da disputa. Uma vez enviada a documentação dentro do prazo inicial (ou de sua prorrogação), **o tempo subsequente de análise e correções decorre da atuação da própria Administração no cumprimento do seu dever-poder de saneamento.**

A Lei nº 14.133/2021 consagra o **Princípio do Formalismo Moderado** e busca a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, vedando o apego excessivo a formalidades estéreis que resultem na desclassificação de propostas economicamente benéficas.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, a Lei 14.133/2021, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"A Lei 14.133/2021 reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).

As readequações promovidas entre 05/05 e 12/05 não configuraram "inovação material" (alteração do preço global final ofertado no lance ou modificação do objeto), mas sim o estrito **ajuste formal de planilhas de custos e formação de preços**. O valor global ofertado na sessão pública de 27/04/2026 resultou, após diligências, no valor de R\$ 980.999,20. Uma diminuição de apenas 20 centavos. Ajustes internos em itens de custos da planilha, sem majoração do valor global ou alteração das especificações técnicas do objeto, constituem mera correção de falhas formais.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacificado de que erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não devem ensejar a desclassificação imediata do licitante, devendo o pregoeiro conceder prazo para a sua correção:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” **Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

No mesmo sentido, reforça-se que o saneamento de planilhas pode demandar tempo hábil de análise e reapresentação, inexistindo preclusão lógica ou temporal enquanto a Administração estiver saneando erros formais de composição de custos, junto com o licitante, desde que preservada a identidade do preço global. O próprio acórdão citado pela recorrente (Acórdão 1211/2021-Plenário) veda a inclusão de documento *novo* que deveria constar originariamente, o que não ocorreu no caso, visto que a empresa **B.B.S. TRANSPORTES LTDA** apenas corrigiu a distribuição de custos da proposta que já havia sido enviada.

Portanto, a atuação deste Pregoeiro pautou-se na busca da proposta mais vantajosa e no interesse público, não havendo que se falar em violação à isonomia, pois tal prática seria realizada com todos os licitantes, ou ao julgamento objetivo.

b) DA ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE TRATATIVAS VIA TELEFONE E VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE

Aduz a recorrente que a realização de contatos telefônicos entre o Pregoeiro e a empresa recorrida feriu o princípio da publicidade previsto no art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, gerando suposta "caixa-preta" procedimental. **A alegação é de todo improcedente e carece de suporte fático.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização do telefone ou de outros meios de comunicação ágeis por parte do Pregoeiro não constitui ato de "ocultação", mas sim **mecanismo legítimo de impulso oficial e eficiência**, voltado a conferir celeridade ao certame e orientar o licitante a verificar as mensagens e apontamentos já registrados no próprio sistema eletrônico.

Ao contrário do que afirma a peça recursal, **todas as decisões, exigências de adequação, apontamentos de erros nas planilhas e concessões formais de prazos foram devidamente formalizados, motivados e registrados no chat oficial do Pregão Eletrônico**, acessível a qualquer tempo por todas as empresas licitantes, **conforme se observa no intervalo de folhas 7-15 do Termo de Julgamento (doc. 108-Proad 6363/2025)**.

A publicidade restou integralmente preservada, haja vista que a recorrente teve total acesso à integralidade das planilhas apresentadas e às decisões motivadas deste Pregoeiro no sistema, tanto que pôde exercer, em sua plenitude, o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio do presente recurso (doc. 113-PROAD 6363/2025).

Ainda, a empresa recorrente fundamentou sua acusação em uma interpretação completamente distorcida do parágrafo segundo do artigo 17 da Nova Lei de Licitações. O referido dispositivo legal dispõe textualmente:

“Art. 17. (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Fica evidente que o legislador, ao redigir o § 2º, estabeleceu regras para as hipóteses excepcionais em que a licitação venha a ocorrer na **forma presencial**, exigindo que, nesses casos específicos, a sessão pública seja gravada em áudio e vídeo para garantir a auditabilidade que o meio eletrônico já possui normalmente.

Não há, portanto, qualquer vício formal ou nulidade a ser declarada.

c) DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE NO ACOMPANHAMENTO DO CERTAME E DO ALCANCE DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente alega no item 2.2 de sua peça que houve "clandestinismo processual" e que o princípio do formalismo moderado estaria sendo utilizado para encobrir desídia ou incapacidade técnica da recorrida em apresentar sua proposta, citando o Acórdão nº 1.345/2020–Plenário do TCU.

Não assiste razão à recorrente. O acórdão por ela invocado (Acórdão 1345/2020-Plenário) trata de situação fática absolutamente distinta: refere-se à denúncia acerca de supostas irregularidades no âmbito da Justiça Eleitoral, consistentes, basicamente, na “utilização, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de servidores requisitados de outros órgãos, como servidores efetivos”. No caso em tela, a licitante B.B.S TRANSPORTES LTDA **não perdeu prazos**, tendo respondido prontamente a todas as convocações e comandos operados pelo Pregoeiro dentro do ambiente do sistema.

O que ocorreu foi o regular exercício do poder-dever de diligência e saneamento por parte deste pregoeiro. A busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) impõe que a Administração não elimine empresas por meros erros de preenchimento de planilhas. O próprio TCU, em julgados mais

recentes e específicos sobre a Nova Lei de Licitações, esclarece o papel do Pregoeiro:

“Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).”

‘Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).’

Portanto, as interações eletrônicas e os esclarecimentos prestados serviram unicamente para adequar formalmente a planilha ao lance já consagrado em sessão pública, inexistindo qualquer prejuízo aos demais concorrentes ou benefício indevido.

d) DO MÉRITO RECURSAL: DA REGULARIDADE FISCAL DA VENCEDORA (ME/EPP) E DA VALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

Nos itens 3.1 a 3.1.3, a recorrente alega que o ato de habilitação ocorrido em 15/05/2026 é nulo, sob o argumento de que a Certidão Negativa de Débitos Municipais (vencida em 06/05/2026) e o Certificado de Regularidade do FGTS (vencido em 12/05/2026) estavam caducos no momento da análise, e que a emissão de nova certidão em 19/05/2026 configuraria "fato novo" incapaz de retroagir. Sustenta ainda que houve suposta violação ao rito da Lei Complementar nº 123/2006 pela não abertura formal de prazo no sistema Compras.gov.br.

Mais uma vez, carece de razão a recorrente, demonstrando equívoco na interpretação das normas vigentes e da dinâmica dos sistemas públicos de consulta.

d.1) Da Possibilidade de Saneamento e Consulta Direta aos Sítios Oficiais pelos Sistemas de Cadastramento (SICAF/Compras.gov.br)

A recorrente baseia seu inconformismo na máxima antiga de que *"o que não está nos autos, não está no mundo"*. Contudo, na era do processo administrativo eletrônico e das licitações virtuais, **esse brocardo foi expressamente superado pela legislação e pela jurisprudência.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, § 1º, bem como as normas que regem o sistema Compras.gov.br, preveem expressamente que a verificação das condições de habilitação dos licitantes será realizada por meio do SICAF ou diretamente nos sítios oficiais emissores de certidões. O inciso II do art. 64 da Lei 14.133/2021 consagra que constitui **dever do Pregoeiro** diligenciar para obter

documentos que verifiquem condições preexistentes do licitante, conforme a exposto a seguir:

‘Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

...

II -atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.’

Além disso, no item 7.12.1 do Edital (doc. 92), há a previsão de que documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF sejam enviados por meio do sistema, em formato digital, sendo que tal item editalício não se aplica à Certidão Negativa de Débitos Municipais e ao Certificado de Regularidade do FGTS, ambos presentes no SICAF e que foram anexados aos autos-**doc 105 do PROAD 6363/2025**).

No momento da abertura da fase de habilitação (14/05/2026) e subsequente julgamento (15/05/2026), este Pregoeiro verificou que a empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA ostentava a condição jurídica de **Microempresa / Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)**. O fato de os documentos PDF inicialmente anexados estarem, durante a fase de habilitação, com datas defasadas, não enseja a inabilitação automática se a regularidade fiscal da empresa puder ser comprovada em tempo real ou se referir a situação jurídica regularizada na data do julgamento, **como pode ser observado no documento 105 do PROAD 6363/2025, anexado aos autos no dia 15 de maio de 2026.**

Ainda que fosse, mas não é o caso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento cristalino de que a certidão fiscal emitida posteriormente, mas que atesta a regularidade da empresa em data retroativa ou contemporânea ao certame, é perfeitamente válida e deve ser aceita em homenagem ao princípio da ampla competitividade:

“Acórdão 2673/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.".

No caso concreto, o documento anexado pela própria recorrente (“CND BBS dia 19.pdf”) emitido em 19/05/2026, embora não utilizado na data de julgamento dos documentos de habilitação, longe de demonstrar uma irregularidade, **comprova cabalmente que a empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA não possuía**

débitos com o Fisco, tratando-se de certidão com efeitos negativos. A emissão em 19/05 apenas certifica uma situação de regularidade que já existia nos dias 14/05 e 15/05. A certidão fiscal não cria o direito; ela meramente atesta uma situação jurídica preexistente perante o Erário. Se a empresa não tinha débitos inscritos naquelas datas, ela estava materialmente regular.

d.2) Da Aplicação Integral do Estatuto da ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006) e Ausência de Nulidade

A recorrente afirma que o rito do art. 43, § 2º da LC nº 123/2006 foi violado porque o Pregoeiro não abriu a funcionalidade específica de prazo de 5 dias úteis no sistema e declarou a empresa habilitada "de forma direta e incondicional".

Ocorre que a abertura da aba de prazo para regularização fiscal e trabalhista prevista na LC 123/2006 só se faz necessária quando há o processamento de uma **restrição fiscal efetiva** apurada no sistema e o licitante necessita de prazo para parcelar débitos ou recolher tributos atrasados.

No caso em apreço, constatou-se — por meio de consulta direta no SICAF e de diligência interna — que a empresa **não possuía restrições fiscais impeditivas**, como se verificou **na folha 1 do doc.105 do PROAD 6363/2025**, o qual foi emitido dia **15/05/2026**, possuindo apenas a necessidade de atualização das certidões cujos prazos de validade haviam expirado na plataforma, o que atrai a aplicação do saneamento de documentos previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispensando a abertura do rito de dilação de 5 dias para pagamento de tributos.

Portanto, a recorrente não demonstrou a existência de qualquer débito real ou fraude por parte da vencedora, limitando-se a apontar o vencimento das datas dos arquivos anexados. Sendo assim, o acolhimento do pleito recursal para inabilitar a menor proposta com base em preciosismo cronológico representaria manifesto prejuízo ao interesse público e violação à finalidade da licitação.

e) DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA ESPECULATIVA E "JOGO DE PLANILHAS"

A recorrente alega no item 3.2 que a empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA teria confessado a formulação de preços especulativos ao adotar uma média de custos para os prazos de atendimento (24h e 4h) não detalhados no Edital, arguindo violação ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Alega, ainda, a ocorrência de "jogo de planilhas" devido à flutuação de valores entre os itens de custo fixo (guarda mensal) e custo variável (atendimentos) ao longo das readequações.

A alegação deve ser integralmente rejeitada.

e.1) Da Ausência de Preço Especulativo e do Princípio da Proposta Mais Vantajosa

A justificativa metodológica apresentada pela recorrida reflete uma solução matemática legítima diante de uma lacuna de especificação quantitativa do Edital quanto à proporção de chamados de 24h e 4h. Longe de configurar uma proposta arbitrária ou vaga nos moldes do art. 59, III, da Lei 14.133/2021, a utilização da média ponderada demonstra prudência comercial para formular o preço global de forma linear, garantindo a cobertura de ambos os cenários contratuais sem onerar a Administração conforme explanado, pela empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA, ao final da folha 2 do doc.104-PROAD 6363/2025).

e.2) Da Descaracterização de "Jogo de Planilhas"

O fenômeno do "jogo de planilhas" — rechaçado pelo TCU — caracteriza-se pela alteração artificial de preços unitários em contratos de execução continuada onde a Administração realiza aditivos contratuais que aumentam os itens superestimados e suprimem os subestimados, gerando enriquecimento sem causa do particular.

No caso em tela, trata-se de um certame julgado pelo critério de **Menor Preço Global**. As oscilações internas ocorridas nos itens durante a fase de readequação decorreram da estrita exigência deste Pregoeiro para que a empresa expurgasse erros formais de preenchimento e ajustasse seu preço ofertado aos limites previstos nas tabelas presentes nos anexos II e IV do Termo de Referência (docs. 39 e 86). **O preço global final (R\$ 980.999,20), bem como os preços unitários, permaneceu dentro do teto fixado pela Administração (R\$ 1.288.061,67).**

O Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

"Acórdão 4370/23 - Primeira Câmara: "Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado."

Além disso, a flutuação dos valores que a recorrida menciona ao final do item 3.2 da sua peça recursal está relacionada aos ajustes solicitados pelo pregoeiro para que a proposta da empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA estivesse conforme os valores máximos previstos no Anexo II do Termo de Referência (doc. 39 – proad 6363-2025), não podendo se falar, assim, em jogo de planilhas, procedimento proibido pelo Tribunal de Contas da União.

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão prevê, em seu item 7.9 do Anexo VII, que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Portanto, mais uma vez, a recorrente não tem razão em seus argumentos apresentados na peça recursal(doc.113).

f) DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO SOCIAL E DESVIO DE FINALIDADE OPERACIONAL

A recorrente aduz que os serviços licitados envolvem alta complexidade técnica e natureza arquivística judicial, sendo, portanto, incompatíveis com o objeto social da empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA, cujo foco principal impresso no CNPJ é o "Transporte rodoviário de carga" e cujas atividades secundárias envolvem apenas "Guarda-móveis" e "Depósitos de mercadorias para terceiros".

Contudo, a tese recursal carece de amparo legal e jurisprudencial, partindo de uma premissa restritiva que afronta o princípio da ampla competitividade.

f.1) Da Suficiência e Pertinência das Atividades Econômicas Secundárias

O ordenamento jurídico pátrio e as normas que regem o direito societário não impõem que a prestação de um serviço seja vinculada, obrigatoriamente, à atividade econômica *principal* do licitante. A validade jurídica e a capacidade de contratar com o Poder Público são extraídas do conjunto das atividades descritas em seu ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) e registradas no CNPJ, englobando tanto as atividades principais quanto as secundárias.

A empresa recorrida possui em seu cadastro os CNAEs secundários de "Guarda-móveis" e "Depósitos de mercadorias para terceiros". Sob a ótica da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE/IBGE), a guarda de documentos, mídias e arquivos para terceiros insere-se justamente no ramo de armazenamento, depósitos e logística de carga de terceiros.

Exigir uma descrição hiper específica ou literal ("guarda técnico-arquivística judicial") no CNAE configuraria formalismo excessivo e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, prática expressamente vedada pelo art. 5º e art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, expressos abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

f.2) Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro” (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

f.3) Da Distinção entre Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica

A recorrente confunde a *habilitação jurídica* (existência de ramo de atividade compatível) com a *qualificação técnica* (capacidade operacional de gerir, indexar e custodiar documentos). A complexidade técnica do objeto — como a indexação informatizada e a gestão arquivística — é aferida na fase de Qualificação Técnica, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por outras pessoas jurídicas, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez que a empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA apresentou os atestados requeridos pelo Edital (doc.107 e 112-PROAD 6363/2025), demonstrando que já executou serviços de guarda e gestão documental a contento, resta superada qualquer alegação de incapacidade operacional ou desvio de finalidade.

g) DA ALEGAÇÃO DE EXPIRAÇÃO TEMPORAL DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A recorrente aduz no item 3.4 de sua peça recursal que a primeira Certidão de Falência apresentada pela recorrida (emitida em 17/04/2026) caducou em 17/05/2026, e que a juntada de uma nova certidão datada de 14/05/2026 configuraria substituição extemporânea ilegal, violando a preclusão consumativa.

A tese recursal é manifestamente improcedente.

A própria linha do tempo traçada pela recorrente fulmina seu argumento. A fase de habilitação e o julgamento dos documentos ocorreram nos dias **14/05/2026** e **15/05/2026**, respectivamente.

Portanto, em 15/05/2026 (data do ato de habilitação), a certidão inicial emitida em 17/04/2026 **estava plenamente válida**, visto que seu prazo de 30 dias expiraria apenas em 17/05/2026. A empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA estava perante os autos com documento de falência perfeitamente eficaz no momento em que foi habilitada.

Ainda que assim não fosse, a emissão e a juntada de uma nova certidão em 14/05/2026 constitui legítimo exercício de **saneamento preventivo** por parte do

licitante e dever de atualização documental por parte do Pregoeiro, amparado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O TCU veda a inclusão de documentos novos apenas quando estes deveriam atestar condição que a empresa *não possuía* na data da abertura da licitação. A certidão de falência é um documento de estado (atesta que a empresa não está falida). A emissão de uma nova certidão apenas corrobora que a condição de "não falida" permaneceu inalterada.

O Plenário do TCU já pacificou que o pregoeiro deve, inclusive de ofício, obter ou aceitar documentos atualizados no momento do julgamento:

“Acórdão 988/22 - Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.”

Desse modo, a habilitação econômica da empresa vencedora seguiu estritamente os ditames legais e editalícios.

VII- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e fundamentado nas regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, e na Lei nº 14.133/2021, manifesta-se no sentido de:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitabilidade da proposta e a classificação da empresa **B.B.S. TRANSPORTES LTDA**, visto que todos argumentos levantados na peça recursal não prosperaram;

VIII- DA DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível no portal www.gov.br/compras/pt-br e no site do TRT7 no seguinte link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914

IX- DO ENCAMINHAMENTO:

Por força do disposto § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte do pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à **Diretoria Geral**

para encaminhamento à Exma. Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico e Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 26 de maio de 2026

Francisco Marceyron Neves Vieira

Pregoeiro – TRT 7ª Região